



PODER LEGISLATIVO

Câmara de Vereadores de São Pedro do Sul - RS

E-mails: presidente@camarasps.rs.gov.br
camara@camarasps.rs.gov.br
diretor.legislativo@camarasps.rs.gov.br
contabilidade@camarasps.rs.gov.br
juridico@camarasps.rs.gov.br



PROJETO DE LEI nº 005/2023

Torna obrigatória a instalação de portais de detecção de metais nas escolas da rede pública no âmbito do Município de São Pedro do Sul.

Artigo 1º. É obrigatória a instalação de portais detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino da rede pública de São Pedro do Sul.

Artigo 2º. Os detectores de metal fixos deverão ser instalados nas entradas dos estabelecimentos de ensino do Município, devendo todas as pessoas que adentrarem as unidades, alunos e funcionários, serem submetidos aos referidos equipamentos.

Parágrafo único. No ato da matrícula escolar os pais e/ou responsáveis dos alunos menores assinarão termo de autorização, para que a autoridade responsável presente no estabelecimento de ensino possa, obedecidas as formalidades legais, revistar o aluno e seus pertences, em caso de o equipamento detector de metais ser acionado.

Artigo 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º. Para que todas as escolas públicas e privadas que se enquadram no caput deste artigo adotem a medida preconizada, será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou o início do ano letivo escolar, prevalecendo o que primeiro ocorrer, a contar data da regulamentação desta lei.

Artigo 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro do Sul, Sala Fernando Ferrari aos 13 dias do mês de abril de 2023

Everson Moraes Gonçalves

(Vereador MDB)



PODER LEGISLATIVO

Câmara de Vereadores de São Pedro do Sul - RS

E-mails: presidente@camarasps.rs.gov.br
camara@camarasps.rs.gov.br
diretor.legislativo@camarasps.rs.gov.br
contabilidade@camarasps.rs.gov.br
juridico@camarasps.rs.gov.br



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora e Senhores Vereadores,

O Vereador que o presente subscreve, observando as disposições regimentais, apresenta Projeto de Lei, que tem por objetivo tornar obrigatória a instalação de portais de detecção de metais nas escolas da rede pública e privada no âmbito do Município de São Pedro do Sul.

Considerando o significativo aumento do nível de violência nas escolas praticados por jovens e pessoas delinquentes ligadas à contravenção e a grupos radicais, além de pessoas ligadas a grupos radicais que se inspiram em vídeos da internet para promover este tipo de atentado.

Considerando que junto a estas ações ilícitas, estão sendo incrementadas as ações de violência armada, praticadas dentro das escolas, não só contra os alunos regularmente matriculados, como também contra a equipe de educadores e de apoio operacional das mesmas.

Considerando o aumento significativo de denúncias de atentados em diversas cidades do Brasil e do Mundo e levando em consideração os últimos acontecimentos relatadas por toda mídia nacional e internacional, o intuito da propositura é assegurar a segurança de alunos e funcionários em escolas públicas e privadas do Município de São Pedro do Sul.

Considerando que o bem maior de uma família está dentro da Escola, se faz necessário todo o cuidado e zelo para que nenhuma ação de atentado contra a vida de crianças e adolescentes possa ser cometido por delinquentes e criminosos.

Considerando o respeito à vida dos professores e funcionários, também se faz necessário adotar todas as medidas de segurança para que possam desenvolver suas atividades profissionais de maneira segura.

Torna-se imperioso e urgente, coibir a entrada de armas nos centros de ensino e para tal é importante dotar todas as escolas, de equipamentos modernos e eficazes na prevenção de entrada de armas, de quaisquer tipos que sejam.



PODER LEGISLATIVO

Câmara de Vereadores de São Pedro do Sul - RS



E-mails: presidente@camarasps.rs.gov.br
camara@camarasps.rs.gov.br
diretor.legislativo@camarasps.rs.gov.br
contabilidade@camarasps.rs.gov.br
juridico@camarasps.rs.gov.br

Fundamentado nas experiências de programas de segurança contra a violência pessoal e patrimonial, identifica-se que os detectores de metais, acrescidos da inspeção visual monitorada dos pertences, podem coibir a entrada de objetos que facilitam estas atividades criminosas.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante, para o ordenamento da segurança nas escolas, esperamos poder contar com o apoio de todos os envolvidos para a efetivação desta Lei.

É importante e urgente coibir a entrada principalmente de armas brancas (facas, estiletes, entre outros) nos estabelecimentos de ensino público e privado municipal e para tal iniciativa sugerimos a obrigatoriedade da implantação de detectores de metais nestes locais para que possam impedir a entrada desses objetos que facilitam estas práticas de violência.

Não podemos esperar que as fatalidades aconteçam para tomarmos as providências e precauções necessárias para preservar a integridade física de nossa população.

Pelo exposto, e considerando a importância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição.

Everson Moraes Gonçalves

(Vereador MDB)



PODER LEGISLATIVO

Câmara de Vereadores de São Pedro do Sul - RS

E-mails: presidente@camarasps.rs.gov.br
camara@camarasps.rs.gov.br
diretor.legislativo@camarasps.rs.gov.br
contabilidade@camarasps.rs.gov.br
juridico@camarasps.rs.gov.br



Impacto Financeiro

Item	Descrição	Preço Total
10	Porta Giratória com detector de metais, mais serviços de instalação. A Contratada deverá efetuar a instalação dos equipamentos nas unidades, ativação (configuração e testes) e treinamento, assim como a desinstalação da porta a ser substituída.	***R\$ 401.060,00

***O preço total estimado foi estipulado mediante média aritmética de cotações obtidas junto ao Painel Nacional de Preços Governamentais.

Sugestão de Recursos orçamentários:

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): é a despesa realizada para garantir os objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, quer o infantil, o fundamental, o médio ou o superior. Considerando que os recursos do FUNDEB estão comprometidos com a folha de pessoal e despesas patronais, devido ao novo Piso do Magistério.

Everson Moraes Gonçalves

(Vereador MDB)



PODER LEGISLATIVO

Câmara de Vereadores de São Pedro do Sul - RS

E-mails: presidente@camarasps.rs.gov.br

camara@camarasps.rs.gov.br

diretor.legislativo@camarasps.rs.gov.br

contabilidade@camarasps.rs.gov.br

juridico@camarasps.rs.gov.br



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

MÉDIA
R\$ 107.908,22

MEDIANA
R\$ 7.242,50

MINOR
R\$ 32,72

FILTROS APLICADOS
Descrição
AUTOMATIZAÇÃO PORTA DE VIDRO - INSTALAÇÃO / MANUTENÇÃO 2022 Ano da Compra

Quantidade total de registros: 20
Registros apresentados: 1 a 20

Identificação da Compra	Numero do Item	Modalidade	Código do CATSENY	Descrição do Item	Descrição Complementar	Unidade de Fornecimento	Quantidade Overtada	Valor Unitário	Fornecedor	Órgão	UASG	Data de Compra
00013/2022	00001	Dispensa de Licitação	21342	AUTOMATIZACAO PORTA DE VIDRO - INSTALACAO / MANUTENCAO		UNIDADE	1	R\$11580	PEDRO HENRIQUE SEMA BARROSO 05886060335	INST.FED.DE EDUC.,CIENC. E TEC. DO MARANHÃO	158296 - INST.FED.DO MARANHÃO/CAMPUS S.R. MAGANGEBRAS	16/09/2022
00014/2022	00002	Pregão	21342	AUTOMATIZACAO PORTA DE VIDRO - MANUTENCAO		UNIDADE	1	R\$40490	ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA	JUSTICA ELEITORAL	070004 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARA	22/03/2022
00014/2022	00001	Pregão	21342	AUTOMATIZACAO PORTA DE VIDRO - MANUTENCAO		UNIDADE	1	R\$40490	ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA	JUSTICA ELEITORAL	070004 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARA	22/03/2022
00014/2022	00003	Pregão	21342	AUTOMATIZACAO PORTA DE VIDRO - MANUTENCAO		UNIDADE	1	R\$40490	ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA	JUSTICA ELEITORAL	070004 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARA	22/03/2022
00015/2022	00001	Pregão	21342	AUTOMATIZACAO PORTA DE VIDRO - INSTALACAO / MANUTENCAO		UNIDADE	1	R\$32850	ACOMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA	ESTADO DO PARANA	927631 - CAMARA MUNICIPAL DE CURITIBA/PR	01/08/2022

Relatório gerado dia: 13/04/2023 às 08:14
Fonte: paineldeprescos.planejamento.gov.br



PODER LEGISLATIVO

Câmara de Vereadores de São Pedro do Sul - RS

E-mails: presidente@camarasps.rs.gov.br
camara@camarasps.rs.gov.br
diretor.legislativo@camarasps.rs.gov.br
contabilidade@camarasps.rs.gov.br
juridico@camarasps.rs.gov.br



Justificativa Jurídica a CCJRF

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto era a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

No entanto, a realidade é que os Tribunais de Justiça dos Estados de uma maneira geral não vêm aplicando este entendimento na grande maioria dos casos, e acabam declarando a inconstitucionalidade de inúmeras leis municipais por vício de iniciativa, conferindo uma interpretação ampliada das matérias de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Esse fenômeno acaba limitando a atuação do parlamentar municipal no tocante a produção legislativa, uma vez que o filtro jurídico-constitucional aplicado pelos



PODER LEGISLATIVO

Câmara de Vereadores de São Pedro do Sul - RS

E-mails: presidente@camarasps.rs.gov.br
camara@camarasps.rs.gov.br
diretor.legislativo@camarasps.rs.gov.br
contabilidade@camarasps.rs.gov.br
juridico@camarasps.rs.gov.br



Tribunais de Justiça dos Estados impede a vigência de leis municipais de iniciativa do vereador, que são extirpadas do ordenamento jurídico local.

Seria, então, a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 878.911/RJ, em repercussão geral, um novo paradigma a ser seguido pelos Tribunais Estaduais?

A resposta a meu ver é positiva, pois como se sabe as decisões proferidas pela mais alta Corte do país em regime de repercussão geral possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante para as demais instâncias do Poder Judiciário, o que obriga os Tribunais de Justiça a julgar da mesma forma, com base na tese firmada pelo Supremo, todos os casos semelhantes que forem a eles submetidos.

Significa dizer que, a partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa, como vem sendo aplicada hoje em dia.

Alexandre Faria Thuler

Advogado e Especialista em Direito Público, Municipal, Administrativo e Constitucional.

Everson Moraes Gonçalves

(Vereador MDB)